



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:081 — Aprova os regulamentos telegráfico, telefónico, geral das telecomunicações e adicional das radiocomunicações, anexos à Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Madrid em 9 de Dezembro de 1932 e aprovada pelo decreto-lei n.º 26:686.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:082 — Designa o dia para a inauguração da segunda reunião da Conferência dos Governadores Coloniais e fixa o programa dessa reunião.

Ministério da Educação Nacional:

Modelos de diplomas de Estado das Escolas Normais Superiores e de farmacêutico-químico.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 27:081

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados os regulamentos abaixo mencionados, anexos à Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Madrid em 9 de Dezembro de 1932 e aprovada pelo decreto-lei n.º 26:686, de 15 de Junho do ano corrente:

Regulamento telegráfico.
Regulamento telefónico.

Regulamento geral das telecomunicações.

Regulamento adicional das radiocomunicações.

Publiquo-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:082

Nos termos do artigo 16.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português deve reunir-se no presente ano, em Lisboa, a Conferência dos Governadores Coloniais, órgão consultivo da administração do ultramar português.

Compete ao Ministro das Colónias fixar o dia da reunião da Conferência e o programa dos trabalhos a realizar.

Nos termos do § 1.º do citado artigo 16.º foram consultados os governadores coloniais acerca do programa da reunião que se vai realizar no presente ano.

A experiência de três anos mostrou que era necessário esclarecer, completar ou modificar certas disposições da Carta Orgânica do Império e da Reforma Administrativa Ultramarina.

Tendo estes diplomas fundamentais sido objecto de estudo da 1.ª Conferência dos Governadores, indicado estava que a sua revisão fôsse também feita por este órgão, tanto mais que os seus componentes os têm aplicado e estão, por isso, perfeitamente aptos a dar os esclarecimentos e a apontar os melhoramentos necessários.

Reuniu-se este ano a 1.ª Conferência Económica do Império.

A par de projectos de interesse restrito a cada colónia aprovou a Conferência projectos de interesse comum a todas as colónias.

Antes de os adoptar convirá ouvir, sobre alguns deles, a opinião das pessoas que estão à frente da administração colonial.

É princípio basilar e tradicional da acção colonial portuguesa o melhoramento moral e material das condições de vida dos indígenas.

O Ministro das Colónias é por lei o protector nato dos indígenas e Portugal tem como um dos seus mais belos títulos de país colonizador a acção civilizadora que através dos séculos tem exercido sobre as populações das suas possessões ultramarinas.

Não podia por isso deixar de figurar no programa da actual reunião da Conferência dos Governadores Coloniais a educação, instrução e protecção dos indígenas.

Portugal é uma República corporativa.

Importa estabelecer os princípios basilares do regime corporativo colonial.

É assunto da maior importância, que tem de ser devidamente ponderado, mas que urge encarar do frente e decididamente, tendo em atenção o desenvolvimento económico de cada colónia.

Por isso se submete à apreciação da Conferência dos Governadores o projecto do regime corporativo nas colónias.

A Índia indicou a conveniência de figurar no programa da Conferência dos Governadores o estudo das dívidas das colónias entre si e de cada uma com a metrópole. Não se via inconveniente em deferir o pedido da Índia no que respeita às dívidas das colónias entre si.

A lei estabelece as pessoas que podem assistir, com direito a voto, à Conferência.

Entendeu-se que, tratando a Conferência de projectos aprovados na Conferência Económica, havia vantagem em permitir ao vice-presidente desta Conferência a assistência às sessões, com direito a voto.

Nada a lei diz sobre o secretário da Conferência dos Governadores e a experiência da primeira reunião demonstrou ser necessário providenciar a esse respeito.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No dia 24 de Outubro de 1936 inaugurar-se-á a segunda reunião da Conferência dos Governadores Coloniais, em obediência ao estabelecido no artigo 16.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 2.º O programa dessa reunião é fixado da forma seguinte:

1.º Revisão das disposições da Carta Orgânica do Império, em ordem a esclarecer, completar ou modificar os seus preceitos, de harmonia com os ensinamentos da experiência;

2.º Revisão das disposições da Reforma Administrativa Ultramarina, em ordem a esclarecer, completar ou modificar os seus preceitos, de harmonia com os ensinamentos da experiência;

3.º Apreciação dos projectos aprovados pela 1.ª Conferência Económica do Império que o Ministro das Colónias submeta à apreciação da Conferência;

4.º Estudo das disposições legais em vigor relativas à educação, instrução e protecção das populações indígenas e forma de as completar e melhorar;

5.º Apreciação da forma como as disposições legais de que trata o número anterior têm tido execução em cada colónia e das realizações a levar a efeito no próximo triénio tendentes a melhorar progressivamente as condições de vida, materiais e morais, das populações indígenas;

6.º Apreciação do projecto do regime corporativo colonial;

7.º Estudo da situação das dívidas das colónias entre si.

Art. 3.º À segunda reunião da Conferência dos Governadores Coloniais assistirá, com direito a voto, o vice-presidente da Conferência Económica.

Art. 4.º A Conferência dos Governadores Coloniais terá um secretário, nomeado pelo Ministro das Colónias em portaria, na qual será fixada a gratificação que lhe for atribuída e que será acumulável com quaisquer outras remunerações que porventura perceba.

§ único. As funções do secretário da Conferência cessarão um mês após o seu encerramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Modêlo de diploma de Estado das Escolas Normais Superiores,
nos termos do decreto n.º 10:205, de 8 de Novembro de 1924

F. ..., professor catedrático da Faculdade de ... da Universidade de ... e reitor da mesma Universidade:

Faço saber que ..., filho de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo frequentado o curso de habilitação para o magistério liceal, secção de ..., na Escola Normal Superior de ..., foi aprovado no Exame de Estado, em ..., com a classificação de ..., com ... valores, como consta do livro correspondente, n.º ..., a fl. ... Pelo que lhe é passado o presente diploma e o declaro habilitado para exercer o magistério liceal, ..., secção de ..., nos termos do decreto n.º 10:205, de 8 de Novembro de 1924.

Reitoria da Universidade de ..., ... de ... de 19...

O Reitor,

...

O Secretário,

...

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes,
8 de Outubro de 1936.— O Director Geral, *João Pereira Dias*.

Modêlo de diploma de farmacêutico-químico, nos termos do n.º 1.º do artigo 11.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911 e do n.º 1.º do artigo 61.º do regulamento de 18 de Agosto do mesmo ano.

F. ..., professor catedrático da Faculdade de ... da Universidade de ... e reitor da mesma Universidade:

Faço saber que ..., filho de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo frequentado todas as disciplinas do 1.º e 2.º grupos e concluído em ..., com aprovação, os respectivos exames, na conformidade do n.º 1.º do artigo 11.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911 e do n.º 1.º do artigo 61.º do regulamento de 18 de Agosto do mesmo ano, obteve a classificação final de ..., com ..., valores, como consta do livro correspondente, n.º ..., a fl. ... Pelo que, nos termos legais, lhe é passado o presente diploma de farmacêutico-químico, em que o declaro habilitado a exercer a respectiva profissão.

Reitoria da Universidade de ..., ... de ... de 19...

O Reitor,

...

O Secretário,

...

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes,
8 de Outubro de 1936.— O Director Geral, *João Pereira Dias*.